



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

Lei nº 09/86 de 30.11.86

CRIA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONOS e dá outras providências

CERTIFICO QUE ESTA LEI FOI PUBLICADA
NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PASTOS BONOS.
Pastos Bons-MA 30/11/1986

ASSINATURA
Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário Mun. de Administração
Pastos Bons-MA

O Prefeito Municipal de Pastos Bons, Estado do Maranhão, Faço saber que a Câmara Municipal de Pastos Bons aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Funcionários Público do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão.

Parágrafo único- O Regime jurídico de que trata o Art. 1º é o Estatutário.

Art. 2º- Para os efeitos deste estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo públicos.

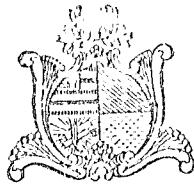
Art. 3º- Cargo Público é o criado por Lei, com a denominação própria em número certo e pagos pelos cofres do Município, cometendo-se titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º- Os vencimentos dos Cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Art. 5º- Os Cargos Públicos serão considerados de carreira ou isolados.

§ 1º- São de carreira os que integram em classe e correspondem a profissão ou atividades com denominação própria.

§ 2º- São isolados os que não podem integrar em classe e correspondem a certa e determinada função.



Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0 01-75

§ 3.º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo? os Isolados, são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que fora determinado / por Lei.

Art. 6.º - Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1.º - As Atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe, serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício de cargo e, se for o caso, requisito / legal ou Especial.

§ 2.º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira, podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3.º - É vedado atribuir ao Funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuições do Prefeito.

Art. 7.º - Cargo é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

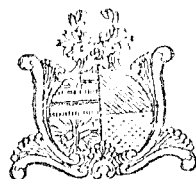
Art. 8.º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 9.º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos Funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1.º - Todos os Atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidas, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2.º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições / iguais ou assemelhadas.

§ 3.º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedado vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço Público Municipal.



Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BOIS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

§ 4.º - Aplicam-se, no que couber, aos Funcionários da Câmara Municipal o sistema de Classificação e Níveis de vencimento dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 10.- Os cargos Públicos Municipais, serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1.º - A Primeira investidura em cargo Público dependerá de aprovação prévia, em concurso Público de provas ou de provas ou de Títulos, salvo os casos indicados em Lei.

§ 2.º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em Lei, de Livro Nomeação e Exoneração.

Art. 11.- A Câmara Municipal somente poderá admitir Funcionário mediante Concurso Público de provas, ou provas de títulos, após a criação dos cargos respectivos, por Lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma afixada pelos §§ 3.º e 4.º do Artigo 108 da Constituição da República.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA

DOS CARGOS

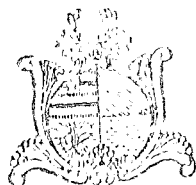
CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 12.- Compete ao Prefeito prover os cargos Públicos Municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 13.- Os cargos Públicos Municipais serão Providos por:

- I - Nomeação
- II - Promoção
- III - Transferência
- IV - Reintegração
- V - Reversão



ESTADO DO MARANHÃO

Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua P. ... 372 - C.G.C 95.277.173.0 001-75

Art.14.- Só Poderá ser investido em cargo Público Municipal, que sasti-
fazer os seguintes requisitos:

- I - Ser Brasileiro;
- II - Ter completado 18(Dezoito)anos de Idade;
- III - Contar menos de 35(trinta e cinco)anos de idade;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Estar quites com as obrigações militares
- VI - Ter boa conduta;
- VII - Gozar de boa Saúde - não ter defeito Físico incompatível com o Exercício do cargo;
- VIII - possuir aptidão para o Exercício da Função;
- IX - Ter-se habilitado previamente em concurso,ressalvadas as exceções previstas em Lei;
- X - Ter atendido às condições especiais,prescitas em Lei ou regulamento,para determinados cargos ou carreiras.

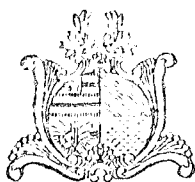
§ 1.º - A Prova das condições a que se referem os itens,I,II,III,e IX , deste Artigo não será exigida nos casos dos itens II,IV,V,e VI do artigo anterior.

§ 2.º - Para inscrição em concurso e posterior nomeação,poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item III deste Art.,quando o candidato for ocupante,há mais de 2(dois) anos,de cargo ou função Pública do município,exceto os de confiança.

§ 3º - A Comprovação dos requisitos exigidos no ítem VII deste artigo / será feita mediante inspeção médica,efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Art.15. - O Provimento dos cargos Públicos far-se-á mediante Portaria que deverá conter,necessariamente,as seguintes indicações,sob pena de nulidade do Ato e responsabilidade de que der posse:

I - O Cargo vago,com elementos de identificação,o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante;se ocorrer a hipótese em que possam ser /



ESTADO DO MARANHÃO

Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

- II - O Caráter da Indicação;
- III - O Fundamental legal bem como a indicação do padrão do vencimento do cargo.
- IV - A Indicação de que o Exercício do cargo se fará cumulativa - mente com outros cargos municipal, quando for o caso.

Art.16 - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao / provimento de cargo Público do Município, por nomeação, mediante concurso será dada preferência, na ordem seguinte |

I - Aos que ela fizerem jús, por força de expressa determinação legal;

II - Ao que apresentar o maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir;

Seção I

Da Nomeação

Art.17.- A Nomeação será feita:

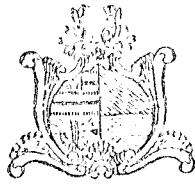
- I - EM CARÁTER EFETIVO, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - EM COMISSÃO, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deve ser provido.

SEção II

Do Estágio Probatório

Art.18.- O Funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao Estágio PROBATÓRIO de 2(dois)anos de Exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I- Idoneidade Moral
- II- Eficiência;
- III- Aptidão
- IV- disciplina



Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

VI - Dedicção ao Serviço

§ 1.º - Os Chefes de Repartição ou Serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término deste, informar reservadamente, ao órgão do pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2.º - Em seguida o órgão do pessoal formulará parecer escrito opinando sobre o merecimento do funcionário em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do Funcionário.

§ 3.º - Desse parecer, se contrário a confirmação, será dada a vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.

§ 4.º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

Art. 19.º - A Apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior deverão processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes o período do Estágio.

Paragrafo Único - Findo o Estágio, com ou sem pronunciamento, o Funcionário tornar-se-á estável nos termos do Art. 100 da Constituição da República.

Art. 20.º - Ficarão dispensados de novo estágio probatório o Funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público Municipal.

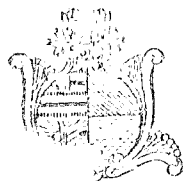
SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 21.º - Promoção é o Ato pelo o qual o Funcionário tem acesso, em caráter efetivo, cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence na sua carreira.

Art. 22.º - A Promoção será ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente.

§ 1.º - O Merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes re-



ESTADO DO MARANHÃO

Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONFINS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

- I - Eficiência;
- II - Dedicção ao serviço;
- III - Assiduidade;
- IV - Títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, simpósios, seminários, relacionados com a administração Municipal.
- V - Trabalhos e obras realizadas;

§ 2.º - Havendo fusão de classe, antiguidade abrangerá o efetivo / Exercício da classe anterior.

§ 3.º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente |:

- I - O Funcionário de maior tempo de serviço
- II - O de maior tempo de serviço Público;
- III - O maior Prole;
- IV - O mais idoso;

§ 5.º - Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos dos servidores que exerceram qualquer atividade remunerada.

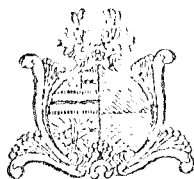
§ 5.º - Quando o marido e a mulher forem funcionários Municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para o cabeça do casal, quando o cabeça do casal for titular de cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se Funcionário.

Art. 23.º - As promoções serão realizadas de seis meses, havendo vaga.

§ 1.º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos do último dia do respectivo semestre.

§ 2.º - Para todos os efeitos será considerado promovido, o Funcionário que vier a falecer sem que a promoção tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3.º - Ao Funcionário afastado para tratar de interesse particular somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.



ESTADO DO MARANHÃO

Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

Art.24 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

§ 1.º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

§ 2.º - O Funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado a restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art.25 - Não concorrerão à promoção os Funcionários que não tiverem, no menos, um ano efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único - Em nenhum caso será promovido o Funcionário os / Estágios Probatório.

Art.26.- É vedado ao Funcionário pedir, por qualquer forma sua promoção.

Parágrafo Único - Ao Funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando estender tenha sido preterido.

Art.27 - As Promoções serão processadas por comissão, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios para promoção por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

Art.28.- Só por antiguidade poderá ser promovido o Funcionário em Exercício de mandato efetivo.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art.29.- A Transferência, em virtude de readaptação do Funcionário, será processada do do Ofício:

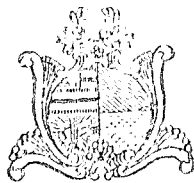
I - De uma para outra carreira de denominação diversa;

II - De um cargo isolado, do provimento efetivo, para outro de carreira;

~~XXXX-~~

Art. 30.- Haverá, ainda, transferência:

I - de um cargo de carreira para outro de carreira;



ESTADO DO MARANHÃO

Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONFINS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0 01-75

tivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza;

§ 1.º - A Transferência, prevista neste artigo, só poderá ser feita a pedido do Funcionário.

§ 2º - A Transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento

Art. 31.- Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre, a necessidade do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Art. 32.- O Intertício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo Único- Não poderá ser transferido o Funcionário que se avhar em estágio probatório.

Art. 33.- A Transferência, por permuta, somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta Seção.

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

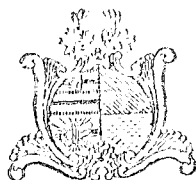
Art. 34.- A Reintegração será de decisão administrativa ou Judicial com Trânsito em julgado, é o reingresso do Funcionário do Serviço Público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 35.- Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogado.

Art. 36.- O Pagamento dos prejuízos a que aludem os artigos 34 e 35, desta Seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (Sessenta) dias da data de cargo ou da disponibilidade.

Art. 37.- Será sempre proferido em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo e decisão administrativa que determinar a reintegração

Art. 38. A Reintegração será no cargo anteriormente ocupado; se este tiver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto



ESTADO DO MARANHÃO

Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação Profissional.

Art. 39.- Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no Artigo anterior, será o Funcionário posto em disponibilidade.

Art. 40.- Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial em houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado do plano ou será reconduzido ao cargo, que anteriormente, ocupava mas sem direito à indenização.

Art. 41.- Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Art. 42 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbida da defesa do município em juízo, representará, imediatamente ao prefeito, a fim de ser empedido o título de reintegração, no // prazo máximo de 30 (Trinta) dias.

Art. 43 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e / aposentadoria quando incapaz.

Seção VI

Reversão

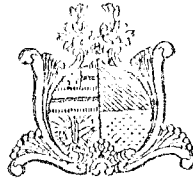
Art. 44 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público Municipal, após verificação, em processo, de não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 45 - A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou ofício.

Parágrafo Único - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 70 (Setenta) anos de idade.

Art. 46 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão do ofício única poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.



ESTADO DO MARANHÃO


Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONFINS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art.47 - O funcionário, revertido, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integram sua classe, à época da reversão.

Art.48 - A reversão não dá o direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Seção VII

Do aproveitamento

Art.49 - Aproveitamento ocorre a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

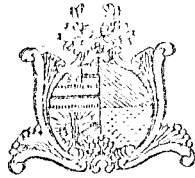
Art.50 - Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse da administração, dos funcionários estáveis ocupantes, em compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento de cargo anterior (AC.52/69).

Art.51 - Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.



ESTADO DO MARANHÃO

Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 --C.G.C 05.277.173.0-01-75

§4º - Será aposentado o Funcionário em disponibilidade que, em inspeção Médica, for julgado incapaz ressalvada a readaptação.

Art.52- Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que constar mais tempo de serviço, digo, de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço Público.

CAPÍTULO II

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

Da Substituição

Art.53.- Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 3(Três) dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo de chefia, de cargo isolado, função gratificada, ou, de outros que a Lei // autorizar.

Art.54.- A Substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 1.º- O Substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os do seu cargo efetivo e o que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ 2.- O Substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser neste caso promovido efetivamente.

SEÇÃO II

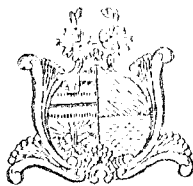
Da Readaptação

Art.55.- Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do Funcionário e dependerá sempre do exame Médico

Art.56.- A Readaptação far-se-á:

I - Da Ofício

a) Quando se verificarem modificações no Estado físico ou psíquico



Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0 01-75

ou nas condições de saúde do Funcionário que lhe diminuam a eficiência no Exercício do cargo;

b) Quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do Exercício do cargo.

II - A Pedido:

Quando ficar expressamente comprovado que:

a) O desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta / do serviço;

b) O Desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção, na data da vigência deste Estatuto;

c) A Atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) As atribuições do cargo ocupado não perfeitamente diversas e não apenas compatíveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

e) O Funcionário possui aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em cargo adequado.

Parágrafo Único - A Readaptação será feita por Decreto do Prefeito, / sendo que, no caso do ítem II deste Artigo, mediante transformação do cargo do Funcionário, após sua aprovação em provas de suficiência para confirmação do desvio funcional e habilitação do Funcionário.

Art. 57.- A Readaptação não acarreterá, na hipótese do Ítem X do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita / mediante transferência.

Art. 58.- Somente será ser readaptado o Funcionário estável.

Seção III

da Remoção

Art. 59.- A Remoção, a pedido ou de Ofício, far-se-á:

I- de um para outro setor, serviço, departamento ou Secretaria;



PASTOS BONS - PARANHÃO

Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0 01-75

§ 1.- A Remoção prevista no Item I será feita por Ato do Prefeito e prevista o ítem II por ato do diretor do Setor, do Serviço, do Departamento ou Secretário.

§ 2.- A Remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou Secretaria.

Art. 60.- O Funcionário nomeado deverá assumir o Exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo único -Relativamente ao Funcionário em férias ou de Licença o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que findarem as férias ou licença.

Art. 61.- A Permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

Seção IV

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 62.- Função Gratificada é instituída em Lei para atender a encargos de Chefia e outros que não impliquem a criação de cargo.

Art. 63.- O desempenho de função gratificada será atribuído ao Funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

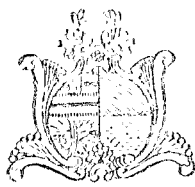
Art. 64.- A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 65.- Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o Funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Seção V


Da Lotação e da Releotação

Art. 66.- Entende-se por Lotação o Número de Funcionários, de cada carreira e de cargos isolados, que devam ter exercícios em cada órgão, setor, ser



- 5 -

MARANHÃO


Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

viço, departamento ou Secretaria.

Art.67.- Relotação é a transferência de cargo de carreira ou isolado, de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação por Lei.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art.68.- A Primeira investidura em cargo Público dependerá de aprovação prévia em concurso Público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos estabelecidos em Lei.

§ 1.º-Respeitar-se-á na habilitação do concurso à ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ 2.º-Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art.69.- Poderá inscrever-se no concurso quem tiver no mínimo 18(dezoito) anos e máximo 35(Trinta e cinco)anos de idade.

Parágrafo único- O Limite máximo de idade, previsto neste artigo, será / d pensado para candidatos, a cargo de cargos públicos.

Art.70.- Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art.71 - Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público Municipal.

Art.72 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 2(dois)anos.

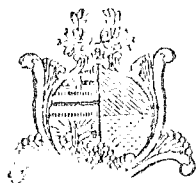
Art.73 - O concurso deverá está homologado pelo prefeito em 90 (Noventa) dias, a contar do encerramento da inscrição.

TÍTULO IV


DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Da Posse

Art.74 - Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.



ESTADO DO MARANHÃO


Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 75 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 76 - São competentes para dar posse:

I - O prefeito aos diretores do departamento ou de serviço;

II - Os diretores de departamento ou serviço, aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Parágrafo Único - A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou função gratificada.

Art. 77 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (Trinta) dias por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 78 - Se a posse não se verificarem dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito por ato do prefeito.

Art. 79 - No ato de posse em cargo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

Seção Única

Da Fiança

Art. 80 - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.



Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0-01-75

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro

II - em título de Dívida Pública

III - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou empresa devidamente autorizadas.

§ 2º - Estão sujeitos à fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos ou depositários de quaisquer bens ou valores do Município.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança supere os prejuízos verificados.

Do Exercício

Art. 81 - O exercício é prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

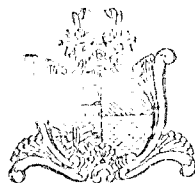
Art. 82 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe o exercício.

Art. 83 - O exercício ou função terá início no prazo de 30 (Trinta) dias contados.


I - da data de publicação do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (Trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.



ESTADO DO MARANHÃO


Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BOIS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 4º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Art. 84 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

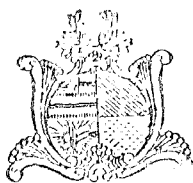
Art. 85 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário da sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do prefeito.

§ 2º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do poder público, o afastamento dependerá do prévio, dano, da prévia ausência do funcionário, por escrito.

Art. 86 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 87 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do município ou de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do prefeito.



Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

Art. 88 - Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte, nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço ou ausente do Município, por efeito no disposto no artigo anterior, além de 4 (quatro) anos consecutivos.

Art. 89 - Exceto no caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer afastado, digo, permanecer por mais de 2 (dois) anos consecutivos em missão fora do município, nem exercer outra, senão depois de decorrido igual período de exercício efetivo no município, contado da data de regresso.

Art. 90 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado o funcionário.

I - Preso em flagrante ou preventivamente;

II - Pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III - Denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

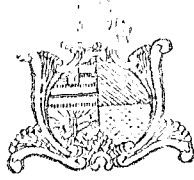
§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá em terço do vencimento, tendo direito à diferença se ao final não for condenado.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele na forma deste artigo, digo, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento e vantagens.

Art. 91 - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a 30 (Trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono do cargo, após processo administrativo em que lhe for assegurada ampla defesa.

C A P I T U L O

Da Vacância



ESTADO DO MARANHÃO

Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

III - promoção

IV - transferência

V - aposentadoria

VI - posse em outro cargo

VII - falecimento

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário

II - de ofício:

a) quando se tratar de cargo em comissão

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

rio;

c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo

legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser procedida de processo disciplinar.

Art.93 - A vacância de função gratificada decorrerá de:

I - dispensa a pedido do funcionário;

II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;

ção;

III - destituição.

T I T U L O III

DAS PRORROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

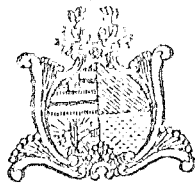
C A P I T U L O - I

DAS PRORROGATIVAS

Seção I

Do Tempo de Serviço

Art.94 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.



ESTADO DO MARANHÃO


Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

- XV - Prova de competição esportiva, quando o afastamento for autorizado pelo prefeito;
- XVI - exercício de função ou cargo do governo ou administração por nomeação do presidente da República ou do governo do Estado;
- XVII - Afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão;
- XVIII - Prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecido a ilegalidade da medida ou improcedência da imputação;
- XIX - disponibilidade remunerada.

Art. 96 - Serão considerados para todos os efeitos:

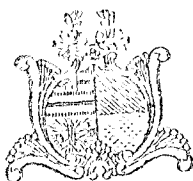
I - SIMPLEMENTE:

- a) - os dias de efetivo exercício;
- b) - o tempo de serviço público federal, estadual e Municipal;
- c) - o tempo de serviços prestado em autarquia municipais, estaduais e federais;
- d) - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;

II - EM DOBRO:

- a) - Os dias de férias ou licença - prêmio que o funcionário houver gozado desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;
- b) - O período de serviço ativo nas forças Armadas em operação de guerra.

Parágrafo Único - Somente serão averbadas os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário pelo setor administrativo de que seja integrado.



Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

Art.97 - É vedado a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestatado em dois ou mais cargos ou funções da união, Estados, Territórios e Municípios e suas entidades de Administração indireta.

Art.98- Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Art.99 - O Funcionário adquirirá estabilidade depois de 2(dois) anos de efetivo Exercício.

§ 1º - O Funcionário somente poderá adquirir estabilidade, desde que nomeado concurso.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art.100.- O Funcionário Estável perderá o cargo:

- I- Em virtude de sentença judicial passado em julgado.
- II- Quando demitido do serviço Público, mediante processo administrativo em que lhe haja assegurada a ampla defesa;
- III- Quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, pelo Poder Executivo, da sua desnecessidade.

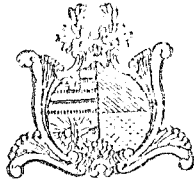
SEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE

Art.101 - Extinto o cargo ou declarada pelo poder Executivo a sua desnecessidade, o Funcionário Estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de Serviço.

Parágrafo Único - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto quando pertencente ao Executivo e por Lei, quando Integrante do quadro do Legislativo.

Art.102.- A Extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o Artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade



ESTADO DO MARANHÃO


Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Ramalho, nº 315 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

de sua transformação.

Parágrafo Único - A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda de verificação de lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art.103 - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á disponibilidades na seguinte ordem:

- a) - Ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que o tenha prestado;
- b) - Ao que conte menor tempo de serviço público;
- c) - Ao menos idoso;
- d) - Ao menor número de dependentes.

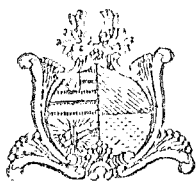
Art.104 - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observado os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo Único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria ou posta à disposição de outro órgão, a seu pedido.

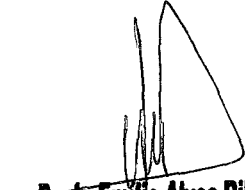
Art.105 - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino, ou de 20 avos, se do sexo feminino.

§ 1º - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

§ 2º - Em qualquer caso o valor do proventos será acrescido do salário - família bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PASTOS BONS


Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.573.0/01-75

Art.106 - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta lei, poderá, a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º - Observa-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis, que de acordo com este artigo, possa ocupar o cargo a ser provido:

- a) - o de mais tempo de serviço público;
- b) - o mais idoso;
- c) - o de maior número de dependente.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante atestado médico.

§ 3º - Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente, aproveitado nele o funcionário em disponibilidade quando de sua extinção ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Art.107 - O funcionário será aposentado:

- I - Por invalidez;
- II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III - Voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo Único - Na hipótese do Item III, deste artigo, o prazo é de trinta e cinco anos, para mulheres.

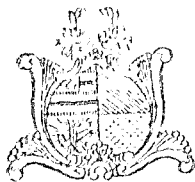
Art.108 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - Integrais, quando o funcionário:

- a)- Contar de trinta e cinco anos de serviço, do sexo masculino e de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo feminino;
- b)- Se invalidado por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II - Proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar com menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do Art.107.

Art.109 - Na hipótese do item I do Art. 107, desta seção, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se persistir a incapacidade total, será aposentado



EST.

MARANHÃO



Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/04-75

qualquer que seja o tempo de serviço, possibilidade a reversão.

§ 1º.- A Aposentadoria dependerá de inspeção médica só será decretada a impossibilidade da readaptação do Funcionário.

§ 2º - O Laudo da Junta Médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o Funcionário se encontra inválido para o Exercício do cargo ou para o serviço Público em geral.

§ 3º- A Junta Médica poderá determinar que o Funcionário aposentado / por invalidez seja submetido, periodicamente, a nova inspeção médica, para o fim da reversão.

Art.110.- Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo de alteração do Poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos e na mesma proporção, dos funcionários da ativa.

Art.111 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art.112.- É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único.- o retardamento do decreto que declara a aposentadoria compulsória não impedirá que o Funcionário se afaste do Exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art.113 - Nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, à data do término da licença ou da verificação da invalidez.

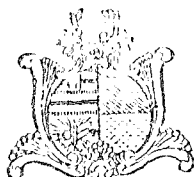
CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SEÇÃO I

Das Férias

Art.114.- O Funcionário terá direito ao gozo de 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a "scala organizada pelo chefe de pe



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua ... 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75


Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

partição.

§ 1º.- Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo Público do município, adquirirá o Funcionário direito a Férias. Nos casos subsequentes, serão gozadas na forma que a "scala determinar.

§ 2º.- Não terá direito a férias o Funcionário que, durante o período d sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesses / particular.

§ 3º.- É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art.115.- Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno e xercício estivesse.

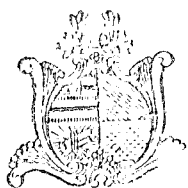
Art.116.- Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10(dez) dias consecutivos.

Art.117.- É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de de serviço e pelo máximo de 2(dois)anos.

§ 1º.- Somente serão consideradas como gozadas, por absoluta necessidade de de serviço, as férias que o Funcionário deixar de gozar, mediante decisão e crita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º.- As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2(duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Art.118.- Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.



Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0001-75

trada em processo, poderá a administração sustar o gozo das férias do Funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Art.120- Ao Entrarem férias, o Funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art.121.- No mes de Dezembro, O chefe de repartição ou do Serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências de serviço.

§ 1º.- O Chefe de repartição ou do serviço, não incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

§ 2º.- Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

Seção III

Das Licenças

Sub-Seção I

Disposições Preliminares

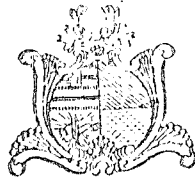
Art.122 - Será concedida Licença ao Funcionário:

- I - Para tratamento de Saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa de Família;
- III - Para Repouso à gestante;
- IV - Para prestar serviço Militar obrigatório;
- V - Para tratar de interesse particular;
- VI - A Título de prêmio;
- VII - Para desempenho de mandato eletivo;

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VI e VII, deste Artigo.

Art.123.- Finda a licença, o Funcionário deverá assumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único - O prazo de licença...



ESTADO DO MARANHÃO

Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua P... 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento Oficial do desempenho da prorrogação.

Art.124.- A Licença dependente do exame médico será concedida pelo / prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o Atestado Médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art.125. - As Licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados ao término da anterior, será consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - par... este artigo, somente serão levadas em / consideração as licenças da mesma espécie.

Art.126 - O Funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia por prazo superior a 4 (quatro) anos.

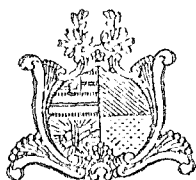
Parágrafo único - O disposto deste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art.127,- Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o Funcionário será submetido a exame: aposentado, se for considerado definitivamente inválido para serviços Públicos em geral.

Art.128,- As licenças somente serão concedidas por ato expresso do Prefeito.

Art.129 - O Funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar licença onde lhe convier, salvo determinação médica em contrário.

Art.130.- Serão consideradas como faltas injustificadas, os dias ao qual o Funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no art.212.º §1º.



Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 --C.G.C 05.277.173.0 01-75

de Ofício.

§ 1º.- Em qualquer dos casos é indispensável inspeção Médica.

§ 2º - Lstando o Funcionário impossibilitado de locomover-se e a inspeção Médica será feita em sua residência.

§ 3º - O Funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º - Sempre que possível o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito pelo Médico Oficial do Município, do Estado ou da Nação, digo, da União.

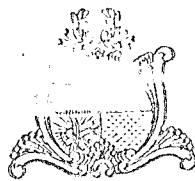
§ 5º.- O Atestado ou laudo passado por Médico ou Junta Médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

§ 6º - As licenças superiores a 60(sessenta) dias, dependerão do exame do Funcionário por Junta Médica.

Art.132 - Considerado apto, em exame Médico, o Funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o Funcionário requerer / exame Médico, caso se julgue em condições de reassumir o Exercício.

Art.133.- A Licença a Funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, palerisia irreversível, e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Estados avançados de Paget(Osteíte deformante), será concedida com base conclusões da medicina especializada, quando o exame Médico não concluir pela imediata da aposentadoria.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

Licença por Motivo de doença em Pessoa da Família

Art.135.- O Funcionário poderá obter licença por motivo de doença, na pessoa do Cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, de qualquer grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, **simultaneamente, com Exercício de cargo.**

§ 1º.- Provar-se-á a doença mediante inspeção Médica, realizada na forma prevista no art.131 deste Estatuto.

§ 2º - A Licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou integral remuneração até tres meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, exercendo **este prazo até dois anos.**

§ 3º- Quando a pessoa da Família do Funcionário se encontra em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame Médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores Federais, Estaduais ou Municipais da localidade.

Sub-Seção IV

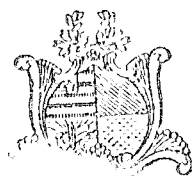
Da Licença à Gestante

Art.136 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção Médica licença até até 4 (quatro) meses consecutivos, com vencimento ou remuneração.

§ 1º- Salvo prescrição Médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8.º (oitavo) mês de gestação até 15 (quinze) dias, após o parto.

§ 2º - O tempo de licença será contado a partir da data da inspeção Médica, se solicitada a licença antes do parto, e a partir da data deste, se solicitada depois.


Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013



Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.773.0/01-75

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 137 - Ao Funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança Nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º - A Licença será concedida mediante comunicação, por escrito, acompanhada de documento Oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o Funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço Militar.

§ 3º - O Funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias o exercício do seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

Art. 138.- Ao Funcionário Oficial da reserva das forças armadas será / também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os Estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber vantagens pecuniárias pela convocação.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegura-se-lhe-á o direito de opção.

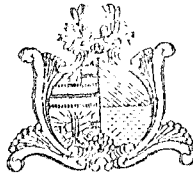
Sub- Seção VI

Da Licença à Funcionária Casada

Art. 139.- à Funcionária, casada com Funcionário civil ou Militar terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for designado para servir independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º - A Licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a situação, a vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o marido




Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

no máximo e somente poderá ser prorrogado após haver decorrido igual prazo do afastamento.

§ 1º - Decorrido o prazo de prorrogação de licença, e não tendo a Funcionária reassumido o Exercício, será demitida por abandono do cargo apurado em processo administrativo.

Da Licença para tratamento de interesse Particulares

Art.140º - Ao Funcionário Estável poderá ser concedida licença em vencimentos, para tratar de interesse particulares.

§ 1º - A Licença será negada quando o afastamento do Funcionário for inconveniente ao interesse do Município.

§ 2º - O Funcionário aguardará, em Exercício, a Concessão da Licença.

Art.141 - Não poderá ser concedida a licença ao Funcionário nomeado, promovido ou transferido, antes de assumir o Exercício.

Art.142 - A Licença de que trata esta Sub-Seção, não excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do Término da anterior.

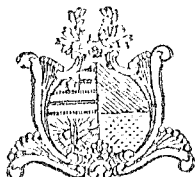
Art.143 - A Autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciamento reassuma o Exercício, se o exigir o interesse do serviço Municipal.

Parágrafo Único - Poderá o Funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da Licença.


Sub- Seção

Da Licença Prêmio

Art.144 - O Funcionário terá direito a licença -Prêmio de 3 (tres) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente Municipal, desde que haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas no Estatuto.



ESTADO DO MARANHÃO


Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º- Não terá ainda direito à licença-prêmio o Funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - Faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 10(dez) / dias.

II - Gozado Licença:

a) por licença superior a 180(cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 122, IV.

b) Por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60(sessenta) dias, consecutivos ou não;

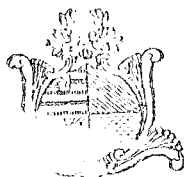
c) Para tratar de interesse particular;

d) por motivo de afastamento do conjuge Funcionário;

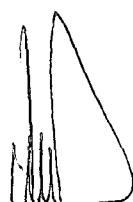
Art.145 - A Licença-Prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parcedadamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30(trinta) dias, devendo, para esse fim, o Funcionário, no requerimento em que pedir Licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º- A Concessão da Licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do Funcionário.

§ 2.º- O Funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10(dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório sob pena de caducidade moral automática da concessão.



ESTADO DO MARANHÃO


Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

e irretratável declaração, pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total de licença-prêmio.

Art.147.- Mediante requerimento, poderá o Funcionário desistir, em caráter irretratável, de gozar a Licença-prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluindo a da antiguidade de classe.

SUB-SÇÃO IX

Da Licença para desempenho de Mandato Eletivo

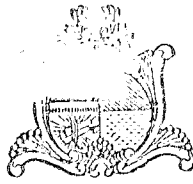
Art.148.- O Funcionário Público Municipal, investido em Mandato Eletivo Federal ou Estadual será considerado licenciado, com o afastamento do Exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo único - O Período do Exercício de mandato Federal ou Estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art.149.- O Funcionário Municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo único - Quando o mandato for de vice-Prefeito, somente será obrigado, o Funcionário, a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo também optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art.150.- O Funcionário Municipal, investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, gozará as vantagens de seu cargo, emprego ou Função, sem prejuízo dos salários a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, aplicando-se-lhe,




Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001:2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

com a posse do mandato eletivo.

Parágrafo único - O Funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art.152 - O Funcionário que ocupar o cargo em comissão, será exonerado, a pedido, deste cargo, com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo único - Se o ocupante de cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista nesta Seção.

Art.153 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 / (trinta) dias antes da eleição a que concorrer.

Seção III

Do Acidente do Trabalho

Art.154 - O Funcionário que sofrer acidente no Exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimento integrais,

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa imediata ou indireta, o Exercício das atribuições inerentes ao cargo.

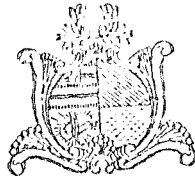
§ 2º - Equipara-se a acidente agressão sofrida e não provocada pelo Funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo administrativo, no prazo de 8(oito) dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais.

§ 6º - Resultando do evento incapacidade total e permanente o Funcionário



ESTADO DO MARANHÃO


Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua F. ... 372 - C.G.C 05.277.173.0 01-75

toda a vida, da capacidade de trabalho, por incapacidade total e permanente invalidez irreversível.

Art.155.-No caso de morte resultante de acidente do trabalho, será devida pensão aos beneficiários, acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos do Funcionário, e aqueles a que faria jus, nos termos do artigo anteriores.

Seção IV

Da Assistência ao Funcionário

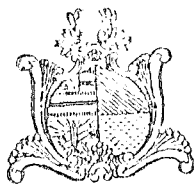
Art.156.- O Município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a Lei estabelecer.

Parágrafo único - Com esse fim, serão organizados:

- I - Programa de assistência médica, farmacêutica e hospitalar;
- II - Plano de previdência, seguro e assistência Judiciária;
- III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;
- IV - Cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço Público;
- V - Viagens de Estado e viagens a serviço de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;
- VI - Centro de recreação, repouso e férias;

Art.157 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento de serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Art.158.- O Município estabelecerá em lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.




Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

pedir reconsideração e recorrer de que o faça dentro das normas da urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - Nenhuma Solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;

b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o Funcionário estiver direta ou imediatamente subordinada;

II - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - Somente caberá recurso, se houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

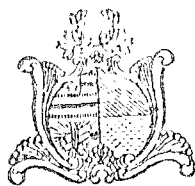
V - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que / tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente às demais autoridades.

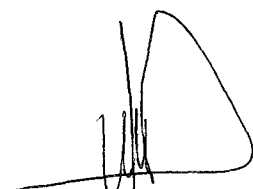
VI - Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este / artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo,

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura, e uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do Funcionário a que incubar a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; os providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus




Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

Art.160.- O direito de pleitear, na esfera administrativo, prescreverá:

I - Em 5(cinco) dias, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadorias ou de disponibilidade;

II - Em 120(cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Art.161.- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art.162.- É assegurado ao Funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando de negatório a decisão.

Art.163.- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção.

Seção VI

Do Funcionário Estudante

Art.164 - Ao Funcionário não será permitido faltar serviço sem juízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo único - O Funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas.



Paulo Eraldo Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

C A P Í T U L O I I I

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art.165 - Além de vencimento e outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

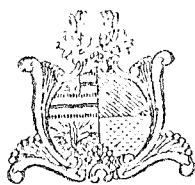
- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV - auxílio - doença;
- V - auxílio - funerário;
- VI - gratificação;
- VII - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas, será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 24 § 2º.

Art.166 - So será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município, ou impossibilitado de se locomover.

Art.167 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do cargo ou função, os descontos somente serão aqueles autorizados em Lei.

Seção II



Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

Parágrafo Único - É vedado a prestação de serviços gratuitos

Art.169 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescidas das vantagens pessoais de que seja titular.

Art.170 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimentos ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art.171 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - Um terço (1/3) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início de trabalho ou quando se retirar até uma hora antes do fim do período de trabalho;

III - Um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento, por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou denúncia, e de seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absorver o período de afastamento;

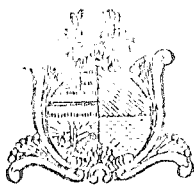
IV - Dois terços (2/3) do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine outra coisa.

Art.172 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - Nos casos dos Itens I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII e XIX, do art.95 deste Estatuto;

II - Quando licenciado para tratamento de saúde;

III - Quando convocado para o Serviço Militar ou estágio nas forças armadas ou outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá opção ou se fará a redução correspondente;




Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONFIM

Rua Raimundo Costa 372 --C.G.C 05.277.173.0/01-75

Art.173 - As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, for admitido ou abandonar o cargo.

Sub-Seção Única Do Registro de Frequência

Art.174 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente a sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto

II - Pela forma estabelecida em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos a pontos.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o funcionário do registro de ponto e abandonar falta ao serviço.

§ 3º - A inflação do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem sem prejuízo da ação cabível.

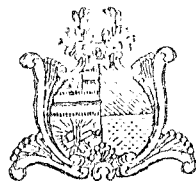
Art.175 - O prefeito determinará:

I - Para cada repartição, o período de trabalho diário;

II - Quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos não estão obrigados a pontos.

§ 1º - Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 36 (Trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 2º - Compete ao chefe da repartição, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade de serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação período extraordinário,




Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

Seção III

Das diárias

Art. 176 - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, desloca-se, temporariamente do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além de transportes, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamente.

Parágrafo Único - Não serão devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

Seção IV

Do auxílio para diferença de Caixa

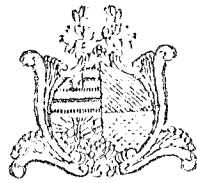
Art. - 177 - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em caixa corrente, será concedido auxílio, fixado em Lei, para compensar as diferenças do caixa.

Seção V

Do Salário - Família

Art. - 178 - O Salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo:

- I - por filhos menores de 18(dezoito)anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filha solteira, sem economia própria;
- IV - por filho estudante, que frequentar curso de 2º grau ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até idade de 24(vinte e quatro)anos;



Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigos os filhos de qualquer condições, os enteados, os adotivos e o menor sob sua guarda e sustento do funcionário.

Art. 179 - Quando o pai ou a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1. Se não tiverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2. - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 180 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao chefe imediato, dentro do prazo de 15(quinze) dias, qualquer alteração, que se verifique na situação dos dependentes da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único - a inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 181 - o salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração ou proventos.

Art. 182 - o salário-família é devido independentemente da frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem sobre este será baseada qualquer contribuição.

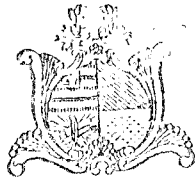
Art. 183 - o valor do salário-família será fixado em lei.

Art. 184 - É vedado pagamento do salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública Federal, Estadual ou Municipal.

Seção VI

Do Auxílio-Doença e do Auxílio-Funerário

Art. 185 - A cada período de 12(doze) meses consecutivos de licença por tratamento de saúde, será concedida ao funcionário em mês de vencimento ou remuneração, atítulo de auxílio.



Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

Art. 186 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transportes, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 187 - À família do funcionário falecido em exercício, ou disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que tiver feito as despesas, com seu funeral, será concedido a título de auxílio-funerário, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprovatórios das despesas.

Seção VII

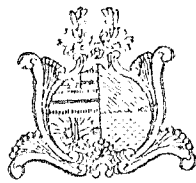
Das Gratificações

Art. 188 - Será concedida gratificação ao funcionário:


- I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- II - Pela prestação de serviços extraordinários;
- III - pela representação de Gabinete;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - a título de representação, quando em serviços ou estudo fora / do Município, por autorização do Prefeito;
- VII - por outros encargos previstos em lei.

Art. 189 - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público Municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão de trabalho, e, quando for o caso.

Art. 190 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário que o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.



ESTADO DO MARANHÃO


Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C. 05.277.173.0/01-75

§ 1.º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo o diretor ou chefe de setor, serviço ou departamento a que estiver subordinado o funcionário competente.

§ 2.º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora do período normal.

§ 3.º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 20 a 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco%).

Art. 191 - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 192 - Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, com justo motivo, à prestação de serviço extraordinário. De igual forma o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

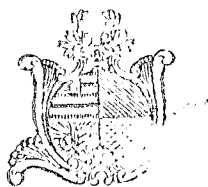
Parágrafo único - Na reincidência dos fatos apontados nestes artigos o funcionário será punido com a demissão, a bem do serviço público.

Art. 193 - não poderá o funcionário prestar serviços extraordinários gratuitos, ficando limitado o período a correspondente a 1/3 (um terço) // do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço e / com o assentamento do mesmo, quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.


Art. 194 - A gratificação por representação de Gabinete, a devido / pela a execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde, e, ainda pela a participação em órgão de deliberação coletiva, serão fixada em lei.

Art. 195 - A autorização para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 196 - Reservado o disposto no Regulamento, o regime de gratificação será objeto de leis regulamentares.



ESTADO DO MARANHÃO


Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

Seção VIII

Do Adicional por tempo de serviços

Art. 197 - Pagar-se-á de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e cinco sobre os vencimentos do funcionário que completar respectivamente, cinco, dez, anos de serviços efetivamente Municipal.

§ 1.º - O funcionário fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público Municipal.

§ 2.º - Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a sexta parte referida ao parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com a remuneração.

CAPÍTULO IV

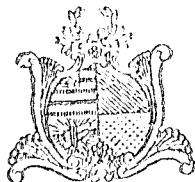
Do Regimento de Tempo Integral

Art. 198 - Considera-se regime de tempo de serviço digo integral o exercício da atividade funcional nos termos que alude o art. 200, deste Estatuto, ficando o funcionário proibido a exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.


Parágrafo Único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que, sem caráter de emprego se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;



ESTADO DO MARANHÃO


Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

III - a prestação de assistência técnica remunerada a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o Funcionário.

Art.199 - O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime do tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Art.200.- O Funcionário, cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito à percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do nível de vencimento a que estiver enquadrado, mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas mensais de serviço.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere o presente artigo incorpora-se-á aos vencimentos apenas para efeito de aposentadoria, desde que o Funcionário conte 5 (cinco) anos de exercício no regime. Caso não contar com o tempo mencionado, e sobrevindo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob regime de tempo integral.

TÍTULO IV

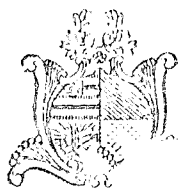
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

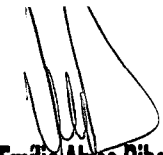
Art.201.- São deveres do Funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem da lei, da sua condição de servidor Público.

I- Comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II- executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;



ESTADO DO MARANHÃO


Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

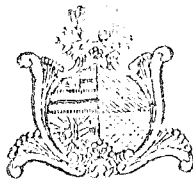
- III - tratar com humanidade os colegas e o público, atendendo a este último sem preferências pessoais.
- IV - obedecer as ordens superiores, devendo representar imediatamente, por escrito, contra as manifestações ilegais;
- V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI - atender prontamente a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;
- VII - atender com preferências a qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para a defesa da Fazenda Municipal;
- VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;
- IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- XI - representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;
- XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIII - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 202 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informações, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração, podendo em trabalho assinado manifestar, em termos, aos superiores, seus pensamentos sob ponto de vista doutrinário de serviço com o feito de colaboração e cooperação;



ESTADO DO MARANHÃO


Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

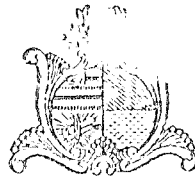
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Atender reiteradamente as demandas da repartição para tratar de assuntos particulares;
- IV - Promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
- VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VII - praticar usura em qualquer de suas formas;
- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições Municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até 3º grau civil;
- IX - entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;
- X - empregar material do serviço público em atividade particular;
- XI - incitar greves ou a elas aderir ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço Público;
- XII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;
- XIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

TÍTULO V


DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I

Das Incompatibilidades



ESTADO DO MARANHÃO


Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

Art. 203 - É incompatível o exercício do cargo ou função pública Municipal;

I - sem a participação de gerência ou administração de empresa bancárias e comerciais, que mantenha relações com o Município, seja por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercício de representação de Estado estrangeiro.

III - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o 2º grau, salvo quando se trata de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2(dois) o número de auxiliares nessas condições;

IV - com o exercício de mandato de Prefeito, Vereador, este quando remunerado, e com mandatos eletivos Federais e Estaduais.

CAPÍTULO II

Da Acumulação

Art. 204 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto;

I - a de juiz com o cargo de professor

II - a de dois cargos de professor

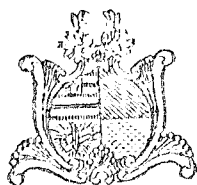
III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;


IV - a de dois cargos privativos de médicos;

V - outras atividades, como tais definidas em Lei Complementar (§ 3.º art.99 C.F.)

§ 1.º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de materiais e compatibilidade de horários.

§ 2.º - A proibição de acumulação compreende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.




Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

§ 3.º - A proibição de acumular prevista no artigo anterior aplica-se aos aposentados quando ao exercício do mandato eletivo, quando ao exercício do mandato eletivo, quanto se de a cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 205 - verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o Funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único - Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 206.- As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções Públicas, comunicarão o fato ao órgão competente para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência da acumulação.

TÍTULO VI

DA AÇÃO DISCIPLINAR

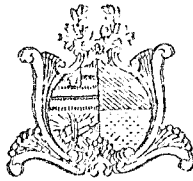
CAPÍTULO I

Da Responsabilidade

Art. 207.- Pelo exercício irregular de suas atribuições, o Funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 208.- A Responsabilidade civil do Funcionário decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe o prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 2º.- O Funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude do alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento.



Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

- V - destinação de função;
- VI - demissões;
- VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§1º As penas previstas nos itens II e VII serão sempre registradas no protuário individual de cada funcionário.

§ 2.º - As anistias não aplicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mediante se averbará que em virtude da anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 213 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração que seja apreciadas num só processo, mais a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 214 - A pena de advertência será aplicada em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 215 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

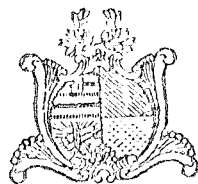
- I - reincidência das infrações sujeitas a pena de advertência;
- II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos termos nos itens V, VI, VII, VIII, X, XI, XII do artigo 201 deste Estatuto

Art. 216 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias será aplicada.

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, de deixar de submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço apenas suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento, ou remuneração, do funcionário neste caso a pena cessará em serviço.



Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

ou entradas no prazos legais.

§ 2.º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o documento em folha, nunca excedente da 10.ª (décima) parte do vencimento ou remuneração.

§ 3.º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar ou julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar a terceiros prejudicados.

Art. 209 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação Federal aplicável.

Art. 210 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único - A responsabilidade civil ou penal, que couber nem do pagamento da indenização que ficar obrigado.

CAPÍTULO II

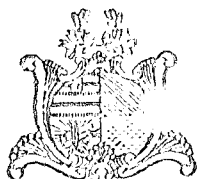
Das Penalidades

Art. 211 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres, proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, que consista em ação, ou omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 212 - São penas disciplinares, na ordem crescente da gravidade:

- I - advertência verbal
- II - representação
- III - multa



Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

autoridade que houver feito a designação.

Art.218.- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra A Administração Pública,nos termos da Lei pen:1;
- II - Abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III - Incontinência Pública,conduta escandalosa e Embriaguês habitual
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa Física em serviço contra pessoa,solvo se em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular do dinheiro Público;
- VII - Lesão aos cofres Públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;
- VIII - Transgressão de qualquer dos itens dos artigos 202 a 206,deste Estatuto.

§ 1º- Considera-se abandono de cargo,a ausencia do serviço sem justa causa,por mais de 30(de trinta)dias úteis consecutivos.

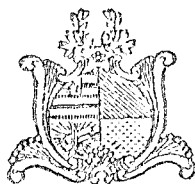
§ 2º- Considera-se falta de assiduidade para fins deste artigo,a falta ao serviço,durante o período de 12(doze) dias consecutivos,por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente,sem justa causa.

§ 3º- O ato de demissão mencionará sempre a causá da penalidade e seu fundamento legal,Atenda à grefe da Infração a demissão ainda,ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO".

Art.219 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo;

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função Pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro,sem prévia autorização do Prssidente da República.
- IV - Praticou usura em qualquer de suas formas;

Parágrafo único- Será,igualmente,cassada a disponibilidade do Funcionário que não assumir,no prazo legal,o Exercício do cargo,



Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administraçã
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0 01-75

em que for aproveitado.

Art.220 - Para efeito da graduação das penas disciplinares serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades de cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstância atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I - O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - A confissão espontânea da infração;
- III - A prestação de serviços considerações relevantes por lei;
- IV - A provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

- I-A combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- II-O fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar;
- III-A acumulação de infração
- IV-A reincidência.

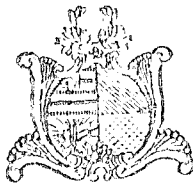
§ 3º - A acumulação dar-se quando duas ou mais infração são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art.221 - Contado da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

- I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;
- II - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita a pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este



Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administraçã
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0 101-75

Art. 222 - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes;

I - O Prefeito nos casos de demissão, casação, de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15(quinze) dias;

II - o imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que é exercido, o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15(quinze) dias;

III - o chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertências verbal e repreensão.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

CAPÍTULO

Da prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

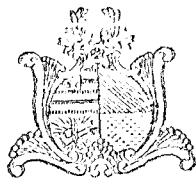
Art. 223 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores / pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob guarda desta, nos casos do alcance, remissão em efetuar as entradas no devido prazo.


§ 1.º - o Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos e concluído com urgência o processo de tomadas de contas.

§ 2.º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90(noventa), dias.

Art. 224 - O Prefeito poderá suspender, preventivamente o funcionário até 30(trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo único - Instaurado o Processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo, poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais 60(sessenta) dias.




Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0 01-75

Art.225 - Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração

Parágrafo Único - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de tempo excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TÍTULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

Das Sindicâncias

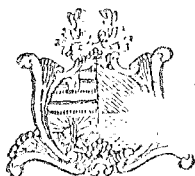
Art.226 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a restouração da Sindicância, fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 30 (trinta) dias à vista de representação motivada do sindicante.


Art.227 - As sindicâncias serão abertas por portarias, em que se indique seu objetivo e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a Sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação de superior hierárquico indicado.



ESTADO DO MARANHÃO


Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.473.0/01-75

Art.228 - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a sindicância, a autoridade de sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processos administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidades.

CAPÍTULO II

Do Processo administrativo

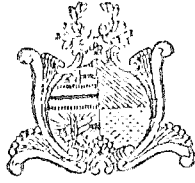
Art.229 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicada em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao indiciado.

Art.230 - O processo administrativo será instaurado pelo prefeito municipal, mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade Processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão, composta de 3 (três) funcionários na forma do art. anterior escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designação, será indicado qual dos membros exercerá as funções de presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

§ 3º - O presidente da comissão designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.



Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Rua Raimundo Costa 372 - CEP: 65.277.473-001-75

Art.231 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60(sessenta) dias,prorrogáveis por mais 30(Trinta),se diante,digo, mediante autorização do prefeito,e nos casos de força maior.

§ 1º - A autorização processante,imediatamente após receber o expediente de sua designação,dará início ao processo,determinando a citação pessoal do indiciado,afim de que possa acompanhar todas as fases do processo,marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando o indiciado em lugar incerto, será citado por edital por prazo de 15(quinse)dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for divulgado, será farã divulgar edital do chamamento pelo prazo de 15(quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederã a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos,recorrendo,quando preciso for a técnicos ou peritos.

§ 5º - Os atos,diligências,depoimento e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-ã o termo,a que alude o parágrafo anterior, no caso de informação técnica ou perícia,se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomadas em audiência na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor,reperguntar às testemunhas,por intermédio do presidente,que poderá indeferir as perguntas que não estiverem dadas,não tiver conexão com a falta,consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público,dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art.232 - Se as irregularidade objeto do processo administrativo constituírem crime,a autoridade processante encaminharã cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.



Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONITOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

SEÇÃO I

Da defesa do indiciado

Art.233 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir um procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará de ofício, um funcionário ao advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art.234 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do art.231, terá ele vista de processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art.235 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado e ao seu defensor, para no prazo de 15 (quinse) dias, apresentar suas razões de defesa final.

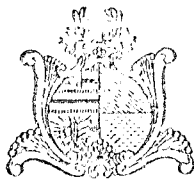
Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

Seção II

Da decisão do Processo Administrativo

Art.236 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição, do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Os relatórios e todos os elementos dos autos serão remetido à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (Dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.



Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretario de Administraçã
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

Art. 237 - A Autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 238- Recebidos os elementos, previsto no art. 236, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

1- se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, licará a pena proposta;

§ 1.- Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, indiciado passará automaticamente o exercício de cargo, aguardando o julgamento.

§ 2.- No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados auto de afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Atr. 239- De decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste estatuto.

Atr. 240- O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo a desde que reconhecido a sua inocência.

Atr. 241- A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Atr. 242- Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionalismo da união.

CAPITULO III

Da Revisão do processo Disciplinar

Art. 243- Qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo, se resultou a pena disciplinar, quando se aduziram fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do requerente.

§ 1.- A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido salvo ou disposto no paragrafo anterior.

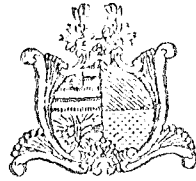
§ 2.- Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Atr. 244- Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Paragrafo unico- não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Atr. 245- No inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Atr. 246- Concluído o encargo da comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhado ao prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.



Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

Atr.247- Julgada procedente revisao, ... -se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Atr.248- O órgão do pessoal fornecerá ao funcionario carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Paragrafo unico- O funcionario exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Atr.249- Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste estatuto serão contados em dias corridos.

Paragrafo único- Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial, se o ultimo dia coincidir com sábado, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

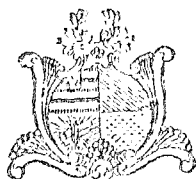
Atr.250- Para os efeitos deste estatutos, considerá-se ao membro da família do funcionario, desde que vivam às suas expensas e constam do seu assentamento individual:

- i- O cônjuge ou a companheira
- ii- Os ascendentes e descendentes
- iii- as sobrinhas e irmãos, solteiros ou viúvas
- iv - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes

Parágrafo único- Opadastro e madastra, o sogro e sogra equivale o pai e a mãe, e os enteados aos filhos.

Atr.251- Nos dias úteis, só por determinação do prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Atr.252- É assegurado aos funcionarios o direito de se agruparem em



ESTADO DO MARANHÃO


Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C 05.277.173.0/01-75

Parágrafo único- Essas associações de caráter civil terão faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe,

Atr.253- O regime Jurídico, estabelecido neste estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedido por leis e vig anteriores à sua publicação.

Atr.254- O dia 28 de outubro será consagrado ao FUNCIONÁRIO-MUNICIPAL.

Atr. 255- São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros p. que interesam à qualidade do funcionário público municipal, ativo insativo.

Atr.256- Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

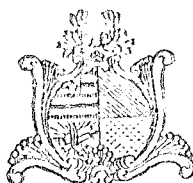
Atr. 257- O funcionario público, no exercício de suas atribuições não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres quaisquer outros escritas de naturezas administrativa que, para esse fim são equiparado as alegações produzidas em juízo.

Atr. 258- Nenhum funcionário p. poderá ser transferido ou exonerado do oficio no periodo de 6 (seis meses) anteriores e no de 3(tres)meses posteriores de eleições.

Atr. 259- É vedade a transferencia ou remoção de oficio do funcionario investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma , até o término do mandato.

Art. 260 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publica ção.

Art. 261 - Revogam-se as disposições em contrário.



Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

Rua Raimundo Costa 372 - C.G.C. 05.277.173.0/01-75

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir / tão inteiramente como nela se contém. Ao senhor Secretário a façam imprimir, publicar e correr.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons, 30 de Novembro de 1.986.

Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Municipal

CERTIFICO QUE ESTA LEI FOI PUBLICADA
NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PASTOS BONOS.
Pastos Bons MA 30/11/1986

ASSINATURA
Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013

Paulo Emilio Alves Ribeiro
Secretário de Administração
Port: 001/2013



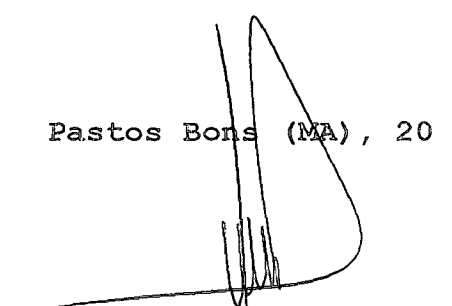
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA
CNPJ - 05.277.173/0001-75
MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE

CERTIDÃO PÚBLICA DE AUTENTICIDADE

CERTIDÃO N° 00003/2017
VALIDADE: INDETERMINADA

CERTIFICAMOS, para os devidos fins que se fizerem necessários, que, revendo o arquivo documental desta Prefeitura Municipal, notificou-se que a LEI MUNICIPAL N°. 09/1986, de 30 de novembro de 1986, foi publicado no átrio deste Poder Executivo Municipal, no dia 30 de novembro de 1986. Pelo qual assino e dou fé.

Pastos Bons (MA), 20 de julho de 2017.



Paulo Emílio Alves Ribeiro
Secretário Municipal de
Administração